



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 2809.01/2023PE SRP.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL, COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E CONDUTOR DO VEÍCULO SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, CONFORME ROTAS GEORREFERENCIADAS COM QUANTIDADE DE ALUNOS, QUANTIDADE DE KILOMETROS POR ROTA E TIPO DE VEICULO, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL E DO FNDE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO TRAIRI - CE.

Recorrente: MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.941.434/0001-38.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 19 dia(s) do mês de outubro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de SELEÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL, COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E CONDUTOR DO VEÍCULO SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, CONFORME ROTAS GEORREFERENCIADAS COM QUANTIDADE DE ALUNOS, QUANTIDADE DE KILOMETROS POR ROTA E TIPO DE VEICULO, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL E DO FNDE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO TRAIRI - CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.941.434/0001-38.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.941.434/0001-38, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 9.12 e 9.13 do edital.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente em sua peça recursal questiona os motivos da sua inabilitação alegando que foi basicamente o mesmo para todas as empresas que participaram do certame; não apresentou certidão do FGTS e registro na agência reguladora de transportes ARCE, sendo que encontravam-se anexados ao sistema.



Relativo a certidão do FGTS afirma que requerente teria o direito de apresentar em 05(cinco) dias a certidão atualizada pela condição da LC 123/2006.

Ao final pede que seja recebido este recurso por ser tempestivo e consequentemente considerada HABILITADA.

IV – DO MÉRITO:

Preliminarmente cumpre destacar que a empresa recorrente se equivocou em sua peça recursal quanto aos motivos de julgamento da sua inabilitação. Ocorre que não houve indicação da ausência da regularidade fiscal junto ao FGTS, mas sim a apresentação da certidão vencida (11.10.23) para o dia da abertura do certame 19.10.2023. Alega ainda que o motivo da sua inabilitação se deu a não apresentação do registro na ARCE, documento este de fato foi apresentado pela empresa o fato é que o motivo de sua inabilitação se deu também pela ausência do Certificado de Registro no DETRAN-CE e pela Comprovação de capacitação dos condutores através do curso aprovado pelo DETRAN.

Importante mais uma vez destacar quais foram os reais motivos da declaração de sua inabilitação ao processo, senão vejamos:

“Apresentou certidão de regularidade junto ao FGTS vencido (9.6.2.4). Não apresentou o item 9.6.3.1.4. Comprovação de Cadastramento de Empresa, no transporte de passageiros, através do Certificado de Registro no DETRAN-CE, na forma do Art. 109 do Código Nacional de Trânsito. Não apresentou Comprovação de capacitação dos condutores através do curso aprovado pelo DETRAN, conforme CTB, art. 138, V e art. 145, IV, Resoluções CONTRAN nº 55 e 57/98 Res. CONTRAN 57/98 item 9. Descumprindo item 9.6.3.5 do edital.”

Sobre a regularidade fiscal, a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal, conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objetos da recorrente:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Exigência posta no edital:

9.6.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

9.6.2.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação – CRS e;

Cumpre esclarecer que se trata de situação em que a empresa na condição de ME goza dos direitos previstos na LC 123/2006 para as microempresas e empresas de pequeno porte e, portanto, em tal situação reconhecemos que deveria ser concedido prazo para regularização de tal documentação, uma vez que se trata de



regularidade fiscal, não havendo que se falar em declarar sua inabilitação inicial como de fato veio a ocorrer.

Dito isto, vale aqui mencionar que o art. 43 da lei Complementar Nº 123/2006 art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Vejamos o que trata o artigo Art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, no que diz respeito a apresentação de documento de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Posto isso, não há o que se falar em obrigatoriedade de apresentação imediata de documentos que terão sua eficácia comprovada para fins de assinatura de contrato, tendo em vista que a lei confere esse direito aos microempresários individuais, às empresas de pequeno porte e às microempresas, que é o caso da empresa recorrente.

De fato, não há motivo para se falar em data de validade para os documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, a própria Lei Complementar nº123/06 ampara as ME/EPP em seus artigos 42 e 43, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, somente será exigida para efeito da assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Este é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

"A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público." (TORRES. Lei das Licitações Públicas Comentadas, 2017, p. 388)

Diante do exposto, devem ser considerados os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a este ponto relativo a comprovação da regularidade fiscal das ME/EPP, tais argumentos merecem prosperar.

Relativo a não apresentação dos documentos exigidos nos itens 9.6.3.1.4, por tratar-se de exigência prevista no art. 109 do CTB e 9.6.3.5. que é exigido



conforme CTB, art. 138, V e art. 145, IV, Resoluções CONTRAN nº 55 e 57/98. Res. Rubrica
CONTRAN 57/98 a evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena
satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que,
ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido
no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu
agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e
da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Tais exigências são previstas no Código de Trânsito Brasileiro, por tratar-se do transportes de escolares, vejamos:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

[...]

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

[...]

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do



processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."



Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Pregoeira, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **CONHECER** as razões recursais, interposta pela empresa: **MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.941.434/0001-38 para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando todos os seus pedidos **IMPROCEDENTES** pela ausência do Certificado de Registro no DETRAN-CE e pela Comprovação de capacitação dos condutores através do curso aprovado pelo DETRAN, conforme exigido nos itens 9.6.3.1.4 e 9.6.3.5, respectivamente.

Nesse sentido encaminho remessa a autoridade superior, Secretaria de Educação, na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Trairi – CE, 04 de dezembro de 2024.


ALEX DA COSTA
Pregoeiro do Município de Trairi



Trairi - CE, 06 de dezembro de 2023.

Ao Pregoeiro Oficial,

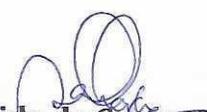
Pregão Eletrônico nº. PE 2302.01/2023-PE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Trairi, principalmente no não acolhimento das razões recursais por parte da empresa: **MEIDOMUNDO COMÉRCIO SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.941.434/0001-38**, bem como pela sua improcedência. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2809.01/2023PE SRP, objeto: SELEÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL, COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E CONDUTOR DO VEÍCULO SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, CONFORME ROTAS GEORREFERENCIADAS COM QUANTIDADE DE ALUNOS, QUANTIDADE DE KILOMETROS POR ROTA E TIPO DE VEÍCULO, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL E DO FNDE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO TRAIRI - CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Maria Almeida de Castro Braga
Secretaria de Educação